



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09045/10

1/8

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIO, CELEBRADO ENTRE O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP) E A ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO (ASHU) – EXISTÊNCIA DE DESPESAS FRAUDADAS E OUTRAS FALHAS CAPAZES DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS - IRREGULARIDADE – RESTITUIÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 3.795 / 2016

RELATÓRIO

Estes autos tratam de processo de inspeção especial do **Convênio nº 009/2009** (fls. 613/621), celebrado entre o **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP)**, representado pelo Senhor **ADEMIR ALVES DE MELO**, e a **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO (ASHU)**, representada pela **Senhora MARCELLA PESSOA CAMÊLO**, objetivando transferir recursos financeiros ao segundo conveniente, destinados à manutenção do Hospital Marina Pessoa, no município de Umbuzeiro – PB.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 752/761), inclusive com a realização de inspeção *in loco*, tendo concluído nos seguintes termos:

1. Inexistência de comprovação da aplicação da contrapartida pelo conveniente no total de **R\$ 15.120,00**;
2. Devolução de cheque por insuficiência de fundos no valor de **R\$ 1.425,00** sem comprovação de despesa no referido montante;
3. Ausência de atesto de recebimento dos materiais nas respectivas notas fiscais de aquisição;
4. Encaminhamento de cópias de cheques fraudadas nas prestações de contas quanto ao beneficiários, caracterizando crime de falsidade ideológica constante do Código Penal Brasileiro;
5. Despesas fictícias no montante de **R\$ 222.916,00** devido ao pagamento desse montante em favor de pessoas físicas quando os documentos comprobatórios das despesas indicavam realização por parte de pessoas jurídicas, sugerindo a devolução dos recursos ao Erário bem como o encaminhamento dos documentos fiscais de todas as despesas contidas nesta prestação de contas aos órgãos competentes para verificação da idoneidade das transações mercantis supostamente ocorridas;
6. Indícios de fraude nas licitações realizadas para aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar haja vista a ocorrência dos mesmos licitantes vencedores e pelo mesmo valor bem como iguais valores das propostas dos demais participantes;
7. fracionamento de licitação para aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar haja vista realização de 02 licitações na modalidade Carta-Convite em detrimento de 01 Tomada de Preços;
8. pagamento de despesas acima dos valores licitados para aquisição de gêneros alimentícios em favor da Comercial Paper Master e de medicamentos em favor da Prohlab.

Citados, os **Senhores ADEMIR ALVES DE MELO e OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**, apenas o primeiro apresentou a defesa de fls. 767/771 (**Documento TC nº 06437/11**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 786/787) por **MANTER** todas as irregularidades antes mencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09045/10

2/8

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu cota (fls. 789/790) nos seguintes termos: “*por ser relevante para eventual sugestão de aplicação de multa e de representação a o MP Comum, devem os autos retornar à DICOG III, a fim de ser individualizada a conduta de cada um dos ex-gestores (Sr. Ademir Alves de Melo e Osman Bernardo Dantas Cartaxo), discriminando quais eivas apontadas no relatório de fls. 752/761 ocorreram em cada administração*”.

Encaminhados os autos à Auditoria, foi elaborado o relatório de fls. 792/793, individualizando as irregularidades por Gestor, conforme abaixo discriminado:

Item do Relatório	Descrição	Responsabilidade
3.04	Inexistência de comprovação da aplicação da contrapartida pelo conveniente no total de R\$ 15.120,00.	R\$ 11.340,00 - Ademir Alves De Melo (fls. 74/77, 369/374, 552/553 e 521/522).
		R\$ 3.780,00 - Osman Bernardo Dantas Cartaxo (fls.593/593-A e 580/581).
3.05	Devolução de cheque número 0850036 por insuficiência de fundos no valor de R\$ 1.425,00 sem comprovação de despesa no referido montante.	R\$ 1.425,00 - Ademir Alves De Melo (fls. 533, 693/694).
3.06	Ausência de atesto de recebimento dos materiais nas respectivas notas fiscais de aquisição	Ademir Alves De Melo e Osman Bernardo Dantas Cartaxo
3.06	Encaminhamento de cópias de cheques fraudadas nas prestações de contas quanto aos beneficiários, caracterizando crime de falsidade ideológica constante do Código Penal Brasileiro.	R\$ 364.375,02 - Ademir Alves De Melo (fls. 631/652, 655/658, 663/692, 695/696 698/699, 701/714 e 719/728)
		R\$ 124.448 - Osman Bernardo Dantas Cartaxo (fls. 715/718 , 729/744 e 747/748).
3.06	Despesas fictícias no montante de R\$ 222.916,00 devido ao pagamento desse montante em favor de pessoas físicas quando os documentos comprobatórios das despesas indicavam realização por parte de pessoas jurídicas, sugerindo a devolução dos recursos ao Erário bem como o encaminhamento dos documentos fiscais de todas as despesas contidas nesta prestação de contas aos órgãos competentes para verificação da idoneidade das transações mercantis supostamente ocorridas.	R\$ 123.700,00 - Ademir Alves De Melo (fls. 651/652, 655/658, 665/672, 679/682, 698/699 e 701/702).
		R\$ 99.216,00 - Osman Bernardo Dantas Cartaxo (715/718, 733/740).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09045/10

3/8

3.07	Indícios de fraude nas licitações realizadas para aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar haja vista a ocorrência dos mesmos licitantes vencedores e pelo mesmo valor bem como iguais valores das propostas dos demais participantes.	Ademir Alves De Melo
3.07	Fracionamento de licitação para aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar haja vista realização de 02 licitações na modalidade Carta-Convite em detrimento de 01 Tomada de Preços.	Ademir Alves De Melo
3.07	Pagamento de despesas acima dos valores licitados para aquisição de gêneros alimentícios em favor da Comercial Paper Master e de medicamentos em favor da Prohlab.	Ademir Alves De Melo e Osman Bernardo Dantas Cartaxo

Retornando os autos ao Ministério Público, a antes nominada Procuradora emitiu nova cota, sugerindo a citação, com envio de cópia do relatório da Auditoria de fls. 792/793, dos **Srs. Ademir Alves de Melo e Osman Bernardo Dantas Cartaxo**, para que, tomando conhecimento das irregularidades, inconsistências e omissões hauridas pela Auditoria por ocasião da complementação de instrução, contradite-as, se assim desejarem e puderem, sobretudo por meio de prova documental.

Atendendo ao pedido ministerial, foram citados os **Senhores Ademir Alves de Melo e Osman Bernardo Dantas Cartaxo**, tendo o segundo apresentado a defesa de fls. 804/808 e o primeiro a defesa de fls. 809/816.

Antes dos autos serem encaminhados para a Auditoria, o então Relator, **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, determinou a citação da **Senhora MARCELLA PESSOA CAMELO**, gestora do **Convênio nº 09/09**, que, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 822/823), representada pela **Contadora HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO** (fls. 823), apresentou a defesa de fls. 825/870, que foi analisada pela Auditoria juntamente com aquelas de fls. 804/808 e 809/816, tendo concluído (fls. 873/881) por manter o mesmo entendimento do relatório inicial.

Mais uma vez, retornando ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota (fls. 883/885), sugerindo o necessário retorno dos autos à Auditoria para individualização das condutas e indicações de responsabilidades dos interessados envolvidos, com o fito de proporcionar a correta imputação dos atos e fatos.

Solicitada nova manifestação da Auditoria, foi elaborado o Relatório de fls. 887/889, que **ratificou** as conclusões do relatório de fls. 792/793, acrescentando que, em todas as irregularidades, cabe responsabilização à Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – Hospital Marina Pessoa, **Senhora MARCELLA PESSOA CAMELO**, solidariamente com os gestores do FUNCEP.

Às fls. 891/893, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu nova cota, pugnando pela necessidade de notificação dos interessados para apresentarem esclarecimentos acerca da nova conclusão da Auditoria. Após o cumprimento dessa determinação, em sucedendo defesa, seja ela examinada pelo Órgão de Instrução e, após remetida a matéria ao crivo deste membro do *Parquet* de Contas, para emissão de parecer conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09045/10

4/8

Citada, a Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – Hospital Marina Pessoa, **Senhora MARCELLA PESSOA CAMELO**, acerca das conclusões do Relatório de fls. 887/889 e da Cota do Ministério Público às fls. 891/893, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido. No entanto, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 897), o mesmo foi devolvido pelo fato do endereço ser insuficiente.

Instado a se pronunciar, o antes nominado Procurador emitiu nova cota (fls. 900/903) nos seguintes termos: *“em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na Carta Magna, e em consonância com entendimento cristalizado da Suprema Corte, este membro do Parquet pugna pela renovação da citação da Sr^a Marcella Pessoa Camelo, bem como, a pela notificação dos gestores do FUNCEP Ademir Alves de Melo e Osman Bernardo Dantas Cartaxo, para que se manifestem acerca do Relatório da Auditoria de fls. 887/889”*.

Renovada a citação da **Senhora MARCELLA PESSOA CAMELO**, ex-Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro, bem como a citação dos ex-gestores da FUNCEP, **Senhores ADEMIR ALVES DE MELO** e **OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**, para se contraporem acerca do Relatório da Auditoria às fls. 887/889, acompanhado da Cota do Ministério Público às fls. 900/903, foram apresentadas as defesas de fls. 908/925 (pelo segundo) e fls. 926/930 (pelo terceiro).

Às fls. 932/934 e 935/937 constam petições encaminhadas pelo Senhor **ADEMIR ALVES DE MELO**, requerendo, em 26/08/2015, junto ao Secretário Estadual de Planejamento e Gestão – SEPLAG/PB, cópia dos expedientes enviados pela SEPLAG à então gestora do supramencionado Convênio, **Senhora MARCELLA PESSOA CARNEIRO**, solicitando a adoção das medidas necessárias, visando atender às exigências deste Tribunal. Informou, ainda, com base na Nota Técnica de fls. 937, que não foram encontradas, no processo, comprovantes de documentos possivelmente remetidos, à época, à **Senhora MARCELLA PESSOA CARNEIRO**, pelo fato das prestações de contas de todas as parcelas terem sido aprovadas pela técnica do FUNCEP, Maria Estela R. de Carvalho – Matrícula nº 99.698-0.

Retornando os autos à Auditoria, foi elaborado novo pronunciamento às fls. 939/950, no qual concluiu, *in verbis* (fls. 939/949):

“ Em todas as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria contido às páginas 752/761, cabe responsabilização à Presidenta da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – Hospital Marina Pessoa, Sr^a Marcela Pessoa Camelo, solidariamente com os gestores do FUNCEP. A Senhora Marcela Pessoa Camelo não se pronunciou sobre as irregularidades apontadas. Após a análise das Defesas apresentadas pelos Senhores Osman Bernardo Dantas Cartaxo e Ademir Alves de Melo, a Auditoria conclui que nenhuma das irregularidades apontadas na análise do Convênio nº 09/09 foi sanada, mantendo-se assim o entendimento do relatório inicial”.

Às fls. 952, o **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho** emitiu cota, solicitando a redistribuição destes autos, por motivo de foro íntimo e superveniente, mediante compensação, com fundamento no art. 135, parágrafo único, do CPC.

Solicitada nova oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** emitiu o parecer de fls. 953/958,

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do **Convênio nº 09/09**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Senhor Ademir Alves de Melo, Senhor Osman Bernardo Dantas Cartaxo e Senhora Marcella Pessoa Camelo**, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09045/10

5/8

3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à **Senhora Marcella Pessoa Camelo**, no montante das despesas irregulares apuradas pela Auditoria (**R\$ 222.916,00**, referente às despesas fictícias e **R\$ 44.580,42**, referente ao pagamento de despesas acima dos valores licitados, a ser devidamente corrigido;
4. **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal e aos princípios norteadores da Administração Pública, a fim de evitar a reincidência das irregularidades ora apuradas.
5. **ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para adoção das medidas inerentes às suas atribuições.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de VOTAR, tem a tecer os seguintes comentários:

1. de fato, com base na Auditoria (fls. 939/950), a documentação elencada às fls. 755, composta apenas de recibos, em favor de JANEIDE PEREIRA DE MEDEIROS e JÚLIO CÉZAR DE MEDEIROS, sem especificação da natureza dos serviços supostamente prestados, sem cópia do referido contrato, é insuficiente para comprovar a aplicação do valor da contrapartida pelo conveniente, no total de **R\$ 15.120,00**, conforme previsto nas cláusulas segunda e décima do CONVÊNIO FUNCEP Nº **09/2009** (fls. 613/617). Desta forma, merece ser **imputado** tal valor à pessoa da **Senhora MARCELLA PESSOA CAMELO**, Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – Hospital Marina Pessoa, a fim de que o restitua ao FUNCEP, às suas expensas, sem prejuízo de **aplicação de multa** aos responsáveis, nos termos da LOTCE;
2. quanto à irregularidade relativa à devolução de cheque número 0850036 em 13/10/2009 (fls. 533) por insuficiência de fundos, no valor de **R\$ 1.425,00**, sem comprovação de despesa no referido montante, verifica-se, mesmo permanecendo silente a responsável (fls. 880), que, de acordo com a Auditoria (fls. 755), não houve a reapresentação do cheque até o final da vigência deste convênio, logo, ante a ausência de pagamento, a falha é de caráter administrativo, cabendo apenas **recomendação**, com vistas a que sejam otimizados o planejamento e a execução das despesas públicas;
3. permaneceu a ausência de atesto de recebimento dos materiais nas respectivas notas fiscais de aquisição, ensejando **aplicação de multa** e **recomendação**, com vistas a que se atenda aos dispositivos da Lei 4.320/64, acerca da liquidação da despesa pública (Artigos 62 e 63);
4. de acordo com a Auditoria, foram detectadas despesas fictícias, no montante de **R\$ 222.916,00**, demonstradas pela divergência entre as cópias encaminhadas na prestação de contas e as cópias microfilmadas enviadas pelo Banco do Brasil às fls. 628/748 (**Documento TC nº 1016/11**). Destarte, houve o pagamento desse montante em favor de pessoas físicas (**JÚLIO CÉZAR DE MEDEIROS – R\$ 214.716,00**, **FLAUBER GÓIS ROMEIRO – R\$ 4.000,00** e **IZAURA O. G. DA COSTA – R\$ 4.200,00**), quando os documentos comprobatórios das despesas indicavam realização por parte de pessoas jurídicas (PROHLAB, GIL MAGAZINE, COMERCIAL HORIZONTE, COMERCIAL PAPER MASTER, CAPITAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09045/10

6/8

CIRÚRGICA e XEROGRAF). Segundo a Responsável, **Senhora MARCELA PESSOA CAMELO**, na defesa encartada às fls. 825/870, todas as mercadorias adquiridas, conforme notas fiscais anexas foram recebidas pela **Senhora JOSEFA MARIA AQUIAR ALVES DE PAULA**, responsável pela guarda e distribuição dos materiais, baseando-se em declaração emitida pela citada funcionária às fls. 870, na qual a mesma assegura que os materiais adquiridos eram recebidos e enviados para os depósitos (estoque) de onde saíam, na medida das necessidades diárias. Como se vê, houve o encaminhamento de cópias de cheques fraudadas nas prestações de contas, quanto aos beneficiários, obstruindo o trabalho da fiscalização, além de implicar em dolo e má fé. Tal irregularidade é de natureza grave e tem o condão de **macular** as presentes contas, ensejando a **restituição do valor** correspondente aos cofres do FUNCEP, com recursos pessoais apenas da **Senhora MARCELA PESSOA CAMELO**, além de **aplicação de multa** à mesma, como também, neste último caso, aos Senhores **Senhores ADEMIR ALVES DE MELO** e **OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**, em virtude do descumprimento à exigência de fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao CONVENIENTE, nos termos do convênio firmado (fls. 613/621);

5. quanto às seguintes irregularidades: a) fracionamento de licitação para aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar, haja vista a realização de 02 licitações na modalidade Carta-Convite, em detrimento de 01 Tomada de Preços; b) pagamento de despesas acima dos valores licitados para aquisição de gêneros alimentícios em favor da Comercial Paper Master e de medicamentos em favor da Prohlab; c) indícios de fraude nas licitações realizadas para aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar, haja vista a ocorrência dos mesmos licitantes vencedores e pelo mesmo valor, com iguais valores das propostas dos demais participantes; embora tenham configurado infringências à Lei de Licitações e Contratos, não indicam a falta de prestação dos serviços ou entrega de material, logo são passíveis apenas de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de **recomendação**, com vistas a que não mais se repitam;

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas decorrentes do **Convênio nº 09/09**, firmado entre o **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP)** e a **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO – HOSPITAL MARINA PESSOA**;
2. **DETERMINEM** a **Senhora MARCELA PESSOA CAMELO** a restituição, no valor de **R\$ 238.036,00 (duzentos e trinta e oito mil e trinta e seis reais)**, equivalente a **5.187,10 UFR-PB**, sendo **R\$ 222.916,00 (duzentos e vinte e dois mil e novecentos e dezesseis reais)**, em virtude de existência de despesas fraudadas, e **R\$ 15.120,00 (quinze mil e cento e vinte reais)**, de despesas não comprovadas arcadas com o valor da contrapartida, aos cofres do **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP)**, com recursos próprios da ex-Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARCELA PESSOA CAMELO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalente a **61,13 UFR-PB**, em virtude de existência de despesas fraudadas, não comprovadas, infringências à Lei de Licitações e Contratos e à Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09045/10

7/8

4. **APLIQUEM** multa pessoal a cada um dos Responsáveis pelo FUNCEP, Senhores **ADEMIR ALVES DE MELO** e **OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **21,79 UFR-PB**, em virtude de infringência às disposições constantes do instrumento de **Convênio nº 09/09**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;
5. **ASSINEM-LHES** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos valores das multas antes referenciados ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** aos atuais Gestores do FUNCEP e da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO (ASHU), no sentido de que não repitam as falhas apontadas nos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09045/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES as despesas decorrentes do Convênio nº 09/09, firmado entre o FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP) e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO – HOSPITAL MARINA PESSOA;**
2. **DETERMINAR a Senhora MARCELA PESSOA CAMELO a restituição, no valor de R\$ 238.036,00 (duzentos e trinta e oito mil e trinta e seis reais), equivalente a 5.187,10 UFR-PB, sendo R\$ 222.916,00 (duzentos e vinte e dois mil e novecentos e dezesseis reais), em virtude de existência de despesas fraudadas, e R\$ 15.120,00 (quinze mil e cento e vinte reais), de despesas não comprovadas arcadas com o valor da contrapartida, aos cofres do FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP), com recursos próprios da ex-Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
3. **APLICAR multa pessoal a Senhora MARCELA PESSOA CAMELO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 61,13 UFR-PB, em virtude de existência de despesas fraudadas, não comprovadas, infringências à Lei de Licitações e Contratos e Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09045/10

8/8

4. **APLICAR multa pessoal a cada um dos Responsáveis pelo FUNCEP, Senhores ADEMIR ALVES DE MELO e OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,79 UFR-PB, em virtude de infringência às disposições constantes do instrumento de Convênio nº 09/09, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
5. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos valores das multas antes referenciados ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO (ASHU), no sentido de que não repitam as falhas apontadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:41



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 14:12



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO